## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0001641-47.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: NFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS

DE INFORMÁTICA LTDA

Executado: Sungraph Papelaria e Acabamentos Gráficos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

NFA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA intentou cumprimento de sentença em face de SUNGRAPH PAPELARIA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. Requereu a intimação da executada para o pagamento da verba sucumbencial à qual foi condenada, no valor de R\$ 5.568,09.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 5/40 e, posteriormente, os de fls. 45/46.

Adveio impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 50/53). Preliminarmente, suscitou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa já que o que o procurador da exequente tem autonomia para interpor o presente cumprimento em nome próprio. Apontou também a falta de recolhimento de preparo por parte do exequente. No mérito, informou ser credor do exequente nos autos do cumprimento de sentença n° 0002174-06.2018.8.26.0566, no valor de R\$ 144.785,51, propondo então tal valor como garantia dos honorários devidos, podendo este ser penhorado no rosto dos autos.

Manifestação sobre a contestação às fls. 57/59, sendo, a proposta de penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença mencionado pelo executado, rejeitada.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento.

De inicio, rejeito as preliminares aventadas. Não há que se falar em ilegitimidade para propor o presente cumprimento de sentença, que cumpriu todos os requisitos legais.

Ademais, tratando-se de cumprimento de sentença, mera fase processual, não há

que se falar em recolhimento de novas custas iniciais, sendo o que basta.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, a qual condenou a executada ao pagamento de 15% sobre o proveito econômico obtido, a título de honorários advocatícios.

A impugnante se atém a requerer o oferecimento de garantia ao pagamento do débito, já que possui crédito junto à parte impugnada nos autos de outro feito, o que não é cabível.

Pode-se perceber que o que pretende é a compensação de valores devidos neste feito e os que irá receber em outro, o que não se admite. O Código de Processo Civil dispõe claramente acerca da impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, que constituem direito do advogado. *In verbis:* 

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa maneira, não há que se falar em compensação dos valores devidos por autora e ré, tendo em vista que a condenação da executada foi unicamente sucumbencial e as verbas advocatícias pertencem exclusivamente ao advogado.

Considerando que não houve qualquer impugnação quanto aos valores indicados na planilha de fl. 5, estes serão tidos como verdadeiros.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a Súmula 519, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo o exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 19 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA